



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 14.950
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º **213**, de **23/04/81**

COM PRAZO: **90** dias

Vencível em: **11/05/81**

Diretor Legislativo

Em **01** de **abril** de 19 **81**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 235

autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: aprova as contas municipais do exercício de 1979.

Arquive-se

Diretor

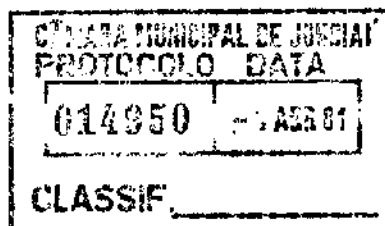
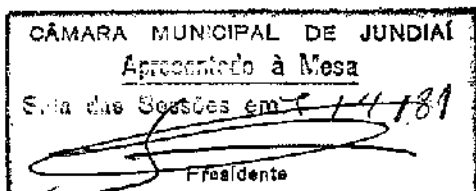
27/04/81

Director

[illegible]

Comissões: CFD Quorum: 2/3 p/ reunião.
Juntadas: fev. 1/30. 2/4/81. AG. fev. 31/35- 27/4/81.

Observações: COL gravado em 07/4/1987



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 235

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1979 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01-04-1.981.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DUILIO RUZANELI
Presidente

[Signature]
MUCONIO TOZZETTO

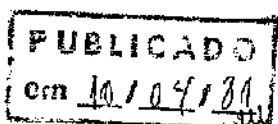
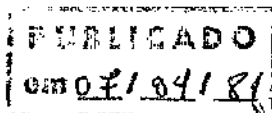
[Signature]
PEDRO OSVALDO BEAGIM

[Signature]
ANTONIO TAVARES

[Signature]
ERCILIO CARPI

*

az
25x315 mm





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 14.925

classificação n.º

com PRAZO: 90 dias

Vencível em: 11/MAIO/81

[assinatura]
Diretor Legislativo

Em 10 de fevereiro de 1981

interessado: A MESA

assunto: of. GCM-2-032/81, do Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo, remetendo os autos do processo TC-2.397/80, de prestação das contas municipais do exercício de 1979, e seu parecer prévio.-

Arquive-se.

Diretor

/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA DIRETORIA DE CONTAS E FINANÇAS

PROC. 14925
14925

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
014925	10FEV81
CLASSIF.	

OP. GCM-2, nº 032/81

TC- 2397/80

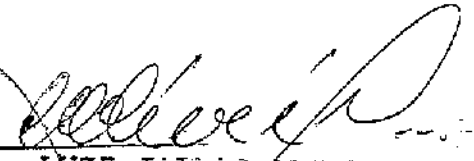
São Paulo, em 28 de janeiro de 1981.

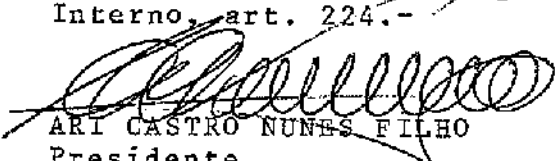
Senhor Presidente:

Senhor Presidente - Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31.12.69), o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 16 de dezembro de 1980 relativo as contas do exercício de 1979, apresentadas pelos Órgãos do Governo deste Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Publique-se e dê-se vista do parecer prévio aos srs. Vereadores, remetendo-se os autos do processo, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, art. 224.-


LUIZ CARLOS OLIVEIRA
Diretor Técnico


ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente
10-2-1981

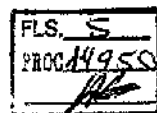
At. Excelência do Senhor

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

JUNDIAÍ-S.P.

PUBLICADO
em 13 02/81

msl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-2397/80
Julho

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

PROCESSO TC-2397/80

Município de Jundiaí. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1979. Emissão de parecer prévio no sentido da aprovação das contas da Prefeitura, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina, da Escola Superior de Educação Física e da Mesa da Câmara, com recomendação a esta última.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2397/80, em que a Prefeitura, o Departamento de Águas e Esgotos, a Faculdade de Medicina, a Escola Superior de Educação Física e a Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1979;

a Primeira Câmara, em sessão realizada em 16 de dezembro p. passado, pelo voto dos Conselheiros Nelson Marcondes do Amaral, Relator, e Aécio Menucci, Presidente, bem como pelo do Substituto do Conselheiro Francisco Augusto da Costa Porto, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Mesa da Câmara que determine a devolução pelos Srs. Vereadores do total das importâncias recebidas a título de ajuda de custo complementar de acordo com o apontado pela Diretoria de Contas Municipais e em face da deliberação deste Tribunal no TC-1260/80.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1981.

AÉCIO MENUCCI - Presidente

NELSON MARCONDES DO AMARAL - Relator

PUBLICADO
em 13/02/81

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

São Paulo, em 28 de janeiro de 1981.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar no. 9, de 31.12.69), o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 16 de dezembro de 1980 relativo as contas do exercício de 1979, apresentadas pelos Órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA
Diretor Técnico

PROCESSO TC-2397/80

Município de Jundiaí. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1979. Emissão de parecer prévio no sentido da aprovação das contas da Prefeitura, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina, da Escola Superior de Educação Física e da Mesa da Câmara, com recomendação a esta última.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2397/80, em que a Prefeitura, o Departamento de Águas e Esgotos, a Faculdade de Medicina, a Escola Superior de Educação Física e a Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1979;

a Primeira Câmara, em sessão realizada em 16 de dezembro p. passado, pelo voto dos Conselheiros Nelson Marcondes do Amaral, Relator, e Aécio Mennucci, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Francisco Augusto da Costa Porto, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à

Mesa da Câmara que determine a devolução pelos Srs. Vereadores do total das importâncias recebidas a título de ajuda de custo complementar de acordo com o apontado pela Diretoria de Contas Municipais e em face da deliberação deste Tribunal no TC-1260/80.

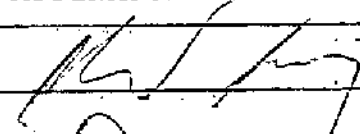
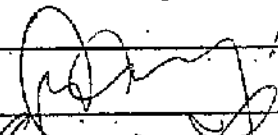
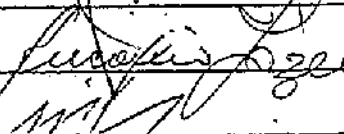
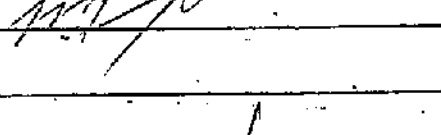
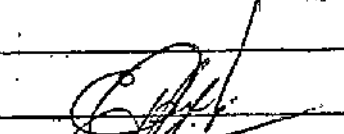
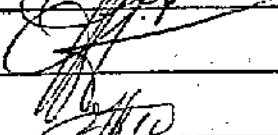
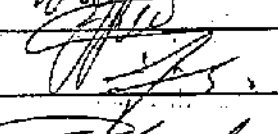
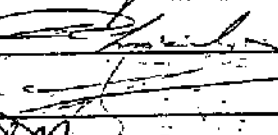
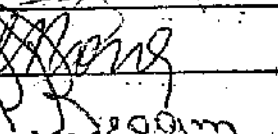
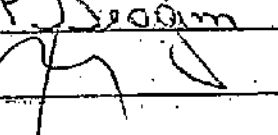
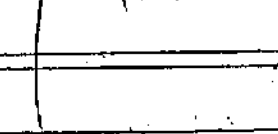
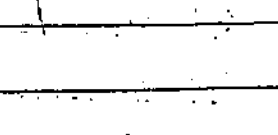
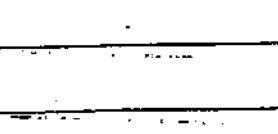
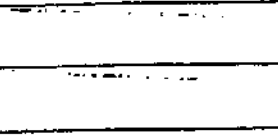
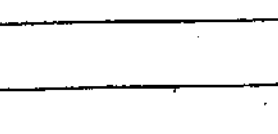
Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1981

AÉCIO MENNUCCI – Presidente

NELSON MARCONDES DO AMARAL – Relator

FOLHA DE CARGA

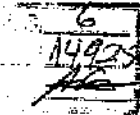
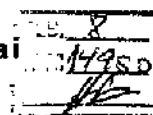
matéria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - cópia do parecer prévio sobre as contas municipais de 1979.

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Antonio Tavares	10-2-81	
Ari Castro Nunes Filho		
Ariovaldo Alves	10-2-81	
Auconio Tozetto	10-2-81	
Duilio Buzaneli	10/2/81	
Edmar Correia Dias		
Elio Zillo	10-2-81	
Ercilio Carpi	10-02/81	
Henrique Victório Franco	10-2-81	
Jorge Roque de Moura	10/2/81	
José Rivelli	10-02-81	
Lázaro de Almeida	10/2/81	
Lázaro de Oliveira Dorta	10-2-81	
Lázaro Rosa	10/2/81	
Pedro Osvaldo Beagim	10/02/81	
Randal Juliano Garcia	10/2/81	
Tarcisio Germano de Lemos		
Prefeitura (SNLJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Jornal de 2a.		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F. B. Basile		



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

cópia



CAV-2-81-2

Em 13 de fevereiro de 1981

Exmo. sr.

DUILIO BUZANELI

DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nos termos do Regimento Interno, art. 224 e seus §§, entrego-lhe, anexos, os autos do processo TC-2.397/80, do Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo, de prestação das contas municipais do exercício de 1979, com o parecer prévio daquela Corte.

Destaque-se que essa Comissão terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre as contas, acompanhado do competente projeto de decreto legislativo, sob pena de o próprio parecer prévio do Tribunal ser encaminhado à pauta da Ordem do Dia.

A V.Exa., mais, os meus respeitos.

ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente

ax

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. AVOCO

para ler-se no prazo de _____ dias.

Em 04 de março de 1981


Presidente

*



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 14.925

Contas da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal, do exercício de 1979.

PARECER 734

Antes de entrarmos, em profundidade, no exame da matéria objeto de nosso parecer, é justo que apreciemos a posição do Tribunal de Contas face à Câmara Municipal, tal como é colocado o problema face à Constituição e à lei especial.

Compete ao Tribunal de Contas, entre outras atribuições, apreciar a regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, baseando o seu entendimento em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, como órgão auxiliar do Congresso, na esfera federal, e como auxiliar da Assembléia Legislativa, no âmbito estadual.

Diz o Prof. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO, ex-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo publicado na Revista dos Tribunais nº 421, pág. 407:

"O Tribunal de Contas, essa complexa, delicada e ainda desconhecida Instituição, passa agora por profundas mutações. Tal sucesso poderá conduzir o Tribunal em direção aos seus altos desígnios nas asas do desenvolvimento, ou, se faltar idéia, se falhar na sua dinâmica, se desesperançar os poucos que ainda nele confiam, irremediavelmente perecerá. Da concepção de Ruy, de uma Corte a qual incumbiriam a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes à receita e despesa da República, até as novas práticas implantadas e estratificadas como consequência dos ideais revolucionários de 1964, muito se tem pensado e vivido na tentativa de situá-la num ponto em que, sem o desprezo às suas formas clássicas, porque renovar não é o divórcio com o passado, se pudesse colocar a Instituição de alma aberta às exigências de um mundo que é, para nós, exatamente o ponto divisório e médio entre o 'laissez faire, laissez passer' e a ditadura. Esta terceira posição onde deve haver a coexistência das liberdades individuais com a dinâmica férrea da tecnologia, reserva, por certo, um lugar proeminente para instituições como o Tribunal de Contas, cuja missão orientadora, pedagógica, fiscalizadora é necessária, desde que apta para o exercício de tal função sem os malefícios da burocracia e da desatualização.

*

"Foi, por certo, engolfado nesta temática que o legislador revolucionário, de um só golpe, arrasou com a antiga



(Parecer CFO 734, fls. 2)

concepção, a clássica, de uma Corte tudo examinando, tudo verificando, tudo analisando, tudo registrando antes do desenvolvimento da despesa. Faltou, contudo, nessa radical tomada de posição que permitimo-nos repetir mais uma vez, era muito mais robusta no projeto de Constituição do governo da República e só foi atenuada diante dos reclamos que ganharam corpo no Congresso Nacional, uma abertura e uma indicação para que as Cortes de Contas, a Federal, a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se pusessem e se armassem, face a face, com a novel situação. Realmente, temos vivido de 1967 a esta parte, o voo cego e por isso desordenado, ainda que atuante, da tentativa, da intuição, do forcejar dos espíritos em busca de uma fórmula que, atendendo aos objetivos de uma verdadeira fiscalização, se coadune com a filosofia incipiente e ainda meramente programática do sistema alvitrado e já vigente. Vemos, pois, que a problemática se dimensiona entre duas caudais, a de um País na arrancada do desenvolvimento, onde tudo aquilo que seja por obrigação legal, de repensar, de rever, de analisar, de propor, de repisar, de renovar para se ajustar à legalidade, é tido como perda de tempo, como respeito a fórmulas míticas que não mais devem ser consideradas; e a outra caudal, a da necessidade imperiosa da fiscalização orçamentária, exigência básica da Democracia e de todos os povos realmente civilizados.

"Não se pode, doa a quem doer, sacrificar ainda que seja pelo eldorado do desenvolvimento rápido, todo um esquema armado e arquitetado, por muito tempo, de verdadeira e real segurança coletiva. Os mitos sociais, quando grandiloquentes não se podem derribar sob pena de não sermos apenas iconoclastas, mas aventureiros sociais, quando é verdade ceda que não se experimenta com as coletividades."

Por outro lado, nos ensina o Prof. ROBERTO ROSAS, da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal, em "Aspectos dos Tribunais de Contas", publicado na Revista de Informação Legislativa" nº 24, mandada publicar pelo Senado Federal, que:

"A idéia da criação de um Tribunal de Contas para gerir e fiscalizar os dinheiros públicos no Brasil sempre foi um anelo dos administradores brasileiros, côscios de suas responsabilidades para com a gestão dos gastos públicos.

"Foi a idéia bonapartista da criação de um Tribunal de Contas como consequência da Revolução Francesa, pretendendo a fiscalização e observação sobre os dinheiros públicos que influenciou a consequente disseminação dos Tribunais de Contas. Como observa JEAN MAGNET (LA COUR DES COMPTES) esse desideratum estava no cerne da Revolução com o fito de expungir os maus gestores das finanças, os corruptos e aproveitadores que se locupletavam com as últimas raspas do Tesouro. A Vindicta estava no âmago da Cour des Comptes. Não a vingança solerte ou malsã, no entanto, a boa intenção de bem conduzir o país na diretriz salutar da boa organização financeira e da orientada execução das finanças do país (ONORATO SEPE e PAOLO PANDOLFO - "LA STRUTTURA E LE ATTRIBUZIONI DELLA CORTE DEI CONTI"; ALFREDO BUZAID - Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1967 - pág. 37).



(Parecer CFO 734, fls. 3)

"Rui Barbosa, paladino da criação do Tribunal de Contas no Brasil, não o amoldou à feição americana tão do seu gosto, como se revelou na Constituição de 1891. Talvez não pressentisse a facilidade da adoção do processo do COMPTROLLER GENERAL para o Brasil, ou talvez a incipiente organização de controle orçamentário, um pouco combatida à época, dissuadisse Rui de adotar o símile americano (Aliomar Baleeiro- "Uma Introdução à Ciência das Finanças" - 4a. ed., pág. 431).

"Por isso, profetizava o grande brasileiro a necessidade da atualização da Corte aos imperativos do progresso e da evolução, porque manca e impotente seria essa instituição se a não acompanhasse a reforma geral."

A Constituição Estadual diz em seu art. 87, § 1º:

"O controle externo será exercido pela Assembléia, com auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá:

1 - apreciação das contas do exercício financeiro de todos os poderes e órgãos, encaminhados pelo Governador à Assembléia;

2 - acompanhamento, através de auditoria, das atividades financeira e orçamentária do Estado;

3 - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

4 - julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, pensões e disponibilidades."

O art. 90 de nossa Constituição Estadual, ao fixar a competência do Tribunal de Contas, sustenta:

"V - julgar, originariamente, as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos municípios, do Estado ou por seu intermédio;

VI - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;

VII - encaminhar à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;"

Portanto, o Tribunal de Contas, quanto ao município, só julga as contas relativas a verbas estaduais usadas pelo município e, no mais, só apresenta "sugestões".

Desta forma, o Tribunal de Contas, órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, é, igualmente, órgão auxiliar das Câmaras Municipais, face ao disposto no art. 20, inc. IX, e art. 24 da Lei 10.319, de 16 de dezembro de 1968, a seguir transcritos:

*



(Parecer CFO 734, fls. 4)

"Art. 20. Compete ao Tribunal:

(...)

IX - o exame das contas anuais da administração financeira dos Municípios, que não tiverem Tribunal próprio, encaminhando à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerindo as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

(...)

Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida pelo sistema estabelecido para o Estado, no que lhe for aplicável."

Postas as coisas assim, sobre a remuneração recebida pelos senhores Vereadores, favoravelmente já se pronunciaram, em pareceres, a Fundação Prefeito Faria Lima e a Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

Seguem-se, inicialmente, fac-similados, os termos da manifestação da Fundação Prefeito Faria Lima sobre o assunto:

REMUNERAÇÃO DOS EDIS - Observância do "mínimo" legalmente assegurado. Considerações gerais.

Esta Fundação assentou posição a respeito da questão atinente à remuneração de Vereadores, através de parecer expandido pelos técnicos Dra. Vera Lúcia de O. Alcoba Marcopito e Dra. Arabela Maria Samraio de Castro, cujo teor passamos a transcrever:

Para o entendimento da sistemática vigente relativa à remuneração dos Vereadores, é necessário o exame integrativo das normas constitucionais e infra-constitucionais que regem ou repercutem sobre a matéria.

Dispõe o artigo 15, § 2º, da Constituição Federal:

*



(Parecer CFO 734, fls. 5)

"Art. 15 - A autonomia municipal será assegurada:

.....
§ 2º - A remuneração de vereadores será fixa da pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar".

Verifica-se que a Constituição Federal transferiu toda a regulamentação da remuneração dos Vereadores à lei complementar, o que não ocorreu com a remuneração dos Deputados Estaduais e Federais, que ela própria regulamenta.

Assim, quanto aos Deputados Federais - art. 33 e §§ -, não há limite máximo de retribuição pecuniária pelo exercício do mandato, constituindo espécie daquela o subsídio, a ajuda de custo e as sessões extraordinárias, no máximo de oito por mês.

Já os Deputados Estaduais não podem receber como pagamento, a qualquer título, mais de 2/3 (dois terços) dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos Deputados Federais, além de sessões extraordinárias no máximo de oito mensais (art. 13, VI).

Ressalte-se, desde logo, que, embora a Constituição refira-se à lei, entende a doutrina mais autorizada, nesse aspecto, que, em se tratando de ato de competência privativa do Legislativo, a normatividade pode concretizar-se através de resolução ou decreto legislativo, que têm força legislativa material, embora não se identifiquem com a lei por constituir esta ato normativo resultante da atividade conjunta do Legislativo e do Executivo. Nesse sentido, preleciona José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo - p. 151, nota sete:

"Observe-se que sublinhamos a palavra lei, porque os subsídios e a ajuda de custo dos deputados federais não são atribuídos em lei, como diz o texto, e nem por tê-lo dito passará de agora em diante a depender de lei. Realmente, lei em sentido técnico-formal do sistema brasileiro só são aquelas normas jurídicas elaboradas pelo Congresso Nacional com a colaboração do Presidente da Repúbli



(Parecer CFO 734, fls. 6)

ca nos termos do art. 43. Ora, a fixação de subsídio e ajuda de custo dos deputados é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (artigo 44), quer dizer não comporta participação do Presidente da República nem pela iniciativa nem pela sanção, e o instrumento de que se serve o Congresso para regular matéria de sua competência exclusiva é o decreto legislativo, não a lei, embora o § 6º do art. 59 também o chame de lei. Erro técnico".

O mesmo erro técnico é mantido no art. 15, § 4º, da Constituição Estadual, que faz menção expressa à lei, com relação a matéria que, segundo o processo legislativo constitucional, pode ser indiferentemente regulada por decreto legislativo ou resolução.

Nesta linha de pensamento expressa-se Celso Ribeiro Bastos - O Processo Legislativo e Espécies Normativas - p. 168:

"Decreto Legislativo e Resolução. Tanto o decreto legislativo quanto a resolução apresentam alguns pontos de contato. Ambos dispensam a sanção presidencial e ambos tratam de matérias sustraidas do alcance da lei ordinária. Cessam aí contudo as suas semelhanças. O decreto legislativo é da competência exclusiva do Congresso Nacional, enquanto que a resolução pode ser utilizada pelo próprio Congresso e, também, por cada uma de suas Casas. A Constituição não esclarece, salvo em alguns casos, quando deve ser utilizado um ou outro.

O decreto legislativo é formalmente mais próximo da lei que a resolução. Em assim sendo, aquele deve ser utilizado no tratamento de matérias de cunho genérico e abstrato, enquanto que a resolução será mais adequadamente utilizável para as deliberações de cunho concreto. Ressalte-se que a resolução é a forma comum de deliberar dos órgãos colegiados e que seria sustentável a sua utilização, mesmo na ausência de previsão constitucional



(Parecer CFO 734, fls. 7)

de sua existência".

Cabe ainda assinalar que o termo "remuneração", empregado pela Constituição Federal, não se fixa em qualquer posição doutrinária explicitadora de seu conceito.

A palavra "remuneração" é utilizada, indistintamente, como sinônimo de pagamento a qualquer título - CF, artigo 33, § 4º -, como vencimento em sentido estrito e como vencimento em sentido amplo, ou seja, o padrão acrescido das vantagens pecuniárias. Veja-se, como exemplo desse último, o art. 93, § 6º, artigo 104, § 2º e art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Luiz Rafael Mayer, Consultor Geral da República, em interpretação do art. 102, § 2º, da CF - RDA 129/246 -, torna claro o sentido amplo da expressão remuneração no texto constitucional:

"Parece, em primeiro lugar, que o termo remuneração expressa, no texto, uma compreensão de amplitude, quer em virtude do seu próprio valor semântico; quer em virtude de sua utilização específica e de liberada em confronto, com o emprego, em outros dispositivos constitucionais, de expressões análogas ou semelhantes mas decididamente distintas; quer em virtude de sua significação peculiar no regime jurídico de pessoal, de modo genérico".

De Plácido e Silva registra-se no seu Vocabulário Jurídico:

"Remuneração. Do latim 'remuneratio', de 'remunerare' (remunerar, compensar, retribuir), em sentido amplo exprime a 'recompensa', o 'pagamento' ou a 'retribuição' feitos por 'serviços prestados' ou em 'sinal de agradecimento'.

Nesta razão, 'tudo que se recebe' ou 'tudo que se paga', em 'retribuição' ou 'pagamento' é, sem dúvida, uma 'remuneração'. Assim, são remunerações os 'ordenados', os 'salários', os 'jornais', as 'diárias', os 'vencimentos', as 'condições', as 'percentagens', as 'corretagens', os 'achados', os 'salvamentos', os 'estipêndios', as 'taxas', os 'preços'.



(Parecer CFO 734, fls. 8)

rios'. Originariamente, portanto, 'remuneração' con-
tém sentido amplo e genérico, referindo-se a qual-
quer espécie de 'retribuição' ou 'compensação', sem
indagação da procedência nem do motivo".

Feita essa primeira aproximação do genérico senti-
do literal, cumpre indagar do seu sentido jurídico, à vista de
sua posição no texto constitucional. Que ela tenha sido adotada,
na Carta Magna, numa significação peculiar e distinta, bastaria
pesquisar o seu emprego em determinados artigos, em contraposição
a outros, ainda referentes ao funcionalismo, onde apareçam vocá-
bulos diversos. Mas essa indagação é despicienda, em face de tra-
balho de alta lavra.

Com efeito, ainda que apreciando hipótese diversa
da que ora se apresenta, Adroaldo Mesquita da Costa, ilustre ex-
-Consultor-Geral, apreendeu, com exatidão, o significado distin-
to da expressão "remuneração", empregada igualmente pela Consti-
tuição de 1967, na sua redação originária (artigo 101, § 39):

"Entendo que não. O legislador constituinte se, por
um lado, pretendeu evitar proventos superiores à
remuneração percebida na atividade, por outro lado
não teve o propósito de reduzir a remuneração do
servidor.

Tanto isso é verdade que ao invés de empregar a
palavra 'vencimento' caracterizadora da retribu-
ção do cargo, preferiu a expressão 'remuneração',
no sentido de abranger as vantagens financeiras
que o funcionário vem percebendo na atividade.

Não há que se confundir o conceito de vencimento
com o de remuneração.

Esta é o gênero do qual aquele é a espécie".

Do exposto acima fica evidenciado que o conceito
do termo remuneração será mais restrito, ou mais amplo, conforme
resulte da interpretação sistemática dos dispositivos constitu-
cionais.

Assim, a remuneração dos Deputados Estaduais con-
tém-se nos limites de 2/3 (dois terços) do subsídio, da ajuda de
custo e das sessões extraordinárias dos Deputados Federais, por



(Parecer CFO 734, fls. 9)

que há vedação expressa de qualquer outro pagamento, a qualquer título (art. 13, VI).

Já com relação aos Vereadores, a Constituição utiliza a palavra remuneração, no seu art. 15 § 2º, sem que em qualquer outro dispositivo estabeleça restrições, limitações ou proibições.

Há de se entender, pois, que não há limites impostos, à remuneração dos Vereadores, a serem obrigatoriamente observados pela legislação complementar.

A Lei Complementar nº 25/75, em sua primitiva redação, que regulou inicialmente a matéria, limitou o pagamento dos Vereadores a percentagens incidentes sobre o subsídio dos Deputados Estaduais. Poderia ter utilizado qualquer outro parâmetro, ou qualquer outro critério, eis que não estava vinculada a imposições constitucionais rígidas.

Tornou-se, assim, juridicamente possível sua modificação por outra lei complementar, que estabelecesse outro parâmetro, o que efetivamente ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979.

Com o advento dessa Lei, modificou-se radicalmente o tratamento da matéria.

A principal modificação consistiu na distinção feita, pela nova Lei, entre "subsídio" e "remuneração".

A noção de "subsídio" ficou reservada a parcela da remuneração, integrada apenas pela parte fixa e pela variável.

Já a "remuneração" passou a significar o recebimento total do Vereador, compreendendo a parte fixa, a parte variável, a ajuda de custo e as sessões extraordinárias. Nesse mesmo sentido foi empregada a expressão "remuneração, relativamente aos Deputados".

Todas as modificações relevantes, promovidas pela nova Lei, decorrem dessa distinção fundamental.

Assim, a nova Lei correlaciona sempre subsídio de Vereadores a subsídio de Deputados e remuneração de Vereadores a remuneração de Deputados.

Com a relação modificada pela LC nº 38/79, o artigo 4º, da LC nº 25/75, passou a ter o seguinte texto:



(Parecer CFO 734, fls. 10)

"Art. 49 - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado" (grifo nosso).

Com a atual redação, o texto passou a significar: o recebimento total dos Vereadores não pode ultrapassar os seguintes limites em relação ao recebimento total dos Deputados.

Também o inciso X, do mesmo artigo, teve a redação modificada, na seguinte forma:

"Art. 49 -

X - a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 79" (grifo nosso).

A expressão "da que couber", utilizada pela Lei, não deixa dúvidas de que será considerado, para o cálculo da remuneração do Vereador, tudo aquilo a que têm direito os Deputados e, portanto, parte fixa, parte variável, ajuda de custo e sessões extraordinárias.

Esse entendimento corresponde precisamente à intenção do legislador, consubstanciada na justificativa da Emenda número 1 ao Projeto de Lei 2/79, que se converteu posteriormente na Lei Complementar nº 35/79:

"O Projeto de Lei Complementar de nossa autoria (nº 20, de 1979), resulta de protestos indignados da maioria das Câmaras Municipais de todos os quadrantes do País. O que ganham os Vereadores é uma insignificância, face às despesas obrigatórias que lhes impõe o exercício normal do mandato: listas de contribuições assistenciais, despesas eleitorais, transportes, competições esportivas, empréstimos, fianças e numerosos outros ônus, bem conhecidos dos que carregam a complexa responsabilidade de um mandato popular.

Dai, temos proposto a alteração do art. 49 da Lei



(Parecer CFO 734, fls. 11)

Complementar nº 25/75, para condicionar a remuneração dos Vereadores não mais aos subsídios dos Deputados Estaduais, mas sim ao total da remuneração destes, que compreende todas as demais vantagens que lhes são deferidas, em razão do múnus do mandato (grifo nosso).

Já agora, através deste Substitutivo, alvitramos também a supressão do art. 3º da citada Lei Complementar, que veda ao Vereador o pagamento de ajuda de custo, representação ou gratificação pecuniária; assim, compatibilizamos o contexto do diploma com a alteração colimada na derrogação do artigo 4º (Cantídio Sampaio/Alceu Colares).

Portanto, nos termos da nova Lei, a remuneração dos Vereadores paulistas terá como base a remuneração total dos Deputados Estaduais, documentada em certidão expedida pela Assembleia do Estado de São Paulo.

E, de acordo com a certidão expedida com data de ~~12 de março de 1980~~, os Deputados Estaduais paulistas recebem a quantia de Cr\$ 136.671,00 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros) mensais.

Essa é a posição da Fundação Prefeito Faria Lima. Nessa mesma linha de pensamento expressou-se a Procuradoria do Estado, no Parecer 9.361, para o Município de Pindamonhangaba.

No entanto cabe-nos ressaltar que esse entendimento não é pacífico, existindo posições diferenciadas sobre a matéria.

O Tribunal de Contas, por exemplo, concluiu, na deliberação TC-1260/80, publicada no DOE de 12/06/80, p. 57, dessa forma:

"...os índices fixados no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 25, de 2 de julho de 1975, - (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Federal nº 38, de 13 de novembro de 1979), - devem ser calculados pelas edilidades paulistas com base tão somente na soma das parcelas correspondentes aos subsídios (partes fixa e variável),

*



(Parecer CFO 734, fls. 12)

ajuda de custo anual a sessões extraordinárias percebidas pelos Deputados Estaduais de São Paulo e, que as alterações a que alude o artigo 69 da mesma lei acompanharão, ano a ano, idêntico procedimento.

Deliberou, mais, o Tribunal Pleno cientificar aqueles mesmos órgãos municipais que nenhuma outra vantagem pecuniária pode ser abrangida pelos cálculos em apreço, notadamente aquelas decorrentes da chamada ajuda de custo complementar, na qual são inseridas parcelas remuneratórias referentes a 'auxílio-moradia', 'auxílio-correspondência' e 'auxílios transporte e transporte aéreo', visto que o recebimento dessas importâncias é totalmente desprovido de fomento legal, caracterizando-se o seu recebimento como ilegalidade manifesta.

Já Hely Lopes Meirelles diferencia-se das duas posições anteriores, quando admite o cálculo da remuneração dos Vereadores apenas sobre o subsídio dos Deputados Estaduais.

Respondendo à consulta que lhe foi formulada, assim se expressou:

"... em conformidade com a Constituição da República, a ajuda de custo devida aos membros do Poder Legislativo (federal e estadual) não é remuneração, mas compensação de despesas imprescindíveis para o comparecimento às sessões (art. 33, § 19). Apenas o subsídio, com suas partes fixa e variável, e as quantias estabelecidas para o pagamento das sessões extraordinárias, constituindo espécies de retribuição por serviço prestado, configuram remuneração, pois é aquela o significado que a mesma Constituição confere a este termo, como se pode ver dos seus arts. 13, V e VI, 13, § 29, 15, § 29, 33, § 49, 58, parágrafo único, 99, 102, § 29, e tivemos a oportunidade de evidenciar precedentemente (cf. nosso Direito Administrativo Brasileiro, 7a. ed. São Paulo, 1979, p. 439, nota 36). O

*



(Parecer CFO 734, fls. 13)

subsídio (parte variável) e a parcela correspondente às sessões extraordinárias, como espécies de remuneração, são pagos em função do comparecimento do parlamentar às sessões (Const. Rep., art. 33, §§ 3º e 4º); a ajuda de custo (segunda parcela), como verba compensatória, é perdida se o parlamentar não comparece a um número determinado de sessões (idem, art. 33, § 2º). No primeiro caso, o comparecimento é condição para o pagamento; no segundo, o não comparecimento acarretará sanção.

.....
A remuneração dos Vereadores, no seu total, isto é, considerados o subsídio e a retribuição fixada para as sessões extraordinárias, não pode exceder os limites que a Lei Complementar estabelecer, em função da remuneração (subsídio mais retribuição prevista para as sessões extraordinárias) dos Deputados à Assembleia Legislativa dos respectivos Estados. Consequentemente, para o cálculo da remuneração de Vereadores, não se poderá levar em consideração qualquer espécie de ajuda de custo atribuída a Deputados. É esta a correta interpretação do art. 4º da Lei Complementar 25/75, com a redação dada pela Lei Complementar 33/75.

A supressão do art. 3º da mesma Lei Complementar 25/75 não significa, porém, que as Câmaras Municipais possam atribuir ajuda de custo e outras vantagens pecuniárias a seus membros. A Constituição da República só lhes outorgou direito à remuneração (art. 15, § 2º), vale dizer, ao subsídio e à parcela retributória do comparecimento às sessões extraordinárias, de modo que, não tendo sido vinculado a ajuda de custo, é vedado ao legislador complementar concebê-la, explicita ou implicitamente. Essa vedação, todavia, não impede a atribuição de verba de representação ao presidente da Câmara, pois essa verba tem natureza indenizatória e

*



(Parecer CFO 734, fls. 14)

não confunde com a remuneração do mandato, destinando-se a cobrir gastos específicos da função representativa da Presidência*.

José Afonso da Silva, também em resposta à consulta formulada, afirma:

"1º) Há de se dar consequência à modificação da Lei Complementar 25/75 pela Lei Complementar 33/79; se aquela empregava o termo subsídio dos Deputados Estaduais como base para a fixação da remuneração dos Vereadores, e a segunda substituiu-o por remuneração dos Deputados Estaduais e, mais, foi esse quase que seu exclusivo objetivo, há que se procurar no sistema o que se inclui na expressão, que, sem dúvida, é mais abrangente do que subsídio;

2º) Contudo, o termo remuneração, no caso, não pode abranger mais do que as verbas constitucionalmente autorizadas aos Deputados e, como a lei complementar é de aplicação nacional, não pode incluir situações que não sejam de natureza geral; vale dizer, no termo remuneração, na espécie, não têm cabimento verbas circunstanciais ou deferidas em função de situações especiais, como os tais auxílios-moradia, auxílio-transporte e outros semelhantes, primeiro porque são acções de duvidosa pertinência constitucional; segundo porque não são (ou pelo menos não devem ser) genéricas no sentido de caber a todos os deputados (assim, aos que vivem na capital seria absurdo deferir auxílio-moradia, ainda que fosse admissível para quem, vivendo no interior, houvesse que vir para a capital, a fim de exercer seu mandato); terceiro porque alguns desses tipos auxílios já são cobertos pela ajuda de custo, expressamente previsto na Constituição*.

Solicitado parecer de Carlos de Arnaldo Silva, ex

* Assim se expressou:

"Se o texto constitucional quando cuida do estipên



(Parecer CFO 734, fls. 15)

dio dos Vereadores (artigo 15, § 2º) utiliza-se da expressão remuneração, para ao depois definir a remuneração como 'subsídio' (artigo 104, § 3º, com a redação da Emenda Constitucional nº 06, de 4 de junho de 1976), é em razão de entender coincidirem as duas expressões, com o significado comum em que são empregadas.

Realmente, subsídio ou remuneração, é retribuição por serviço prestado (verbo - Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário da Língua Portuguesa - 1ª. Edição - Editora Nova Fronteira) identificando-se o conteúdo que alberga em comum.

Não é possível pretender-se que 'ajuda de custo', cujo significado pressupõe compensação - ajudar o custeio - possa integrar o conteúdo de 'remuneração', pois, seria tratar igualmente coisas desiguais.

Aliás, o texto constitucional é de evidência meridiana quando afasta a hipótese da 'ajuda de custo' integrar a remuneração dos Deputados, explicando que se trata de 'compensação de despesas' (artigo 33, § 1º).

Se remuneração e subsídio são expressões equivalentes no texto constitucional é forçoso concluir-se que as duas correntes definidas são inaceitáveis, em razão de integrarem a ajuda de custo, com maior ou menor alcance, na remuneração do Deputado Estadual, para estabelecer a base de cálculo da remuneração devida a Vereadores.

A remuneração dos Vereadores, considerando-se o subsídio (parte fixa e variável) e a retribuição fixada para as sessões extraordinárias, não há de ser superior aos limites fixados pela Lei Complementar, em confronto com a remuneração (subsídio mais retribuição prevista para sessão extraordinária) dos Deputados Estaduais.

Nem é válido o argumento de que 'assim entendida'

*



(Parecer CFO 734, fls. 16)

a Lei Complementar nº 38/79, não teria inovado na ordem jurídica e não teria sido essa a 'intenção do legislador'... Todavia, o princípio da legalidade (artigo 153, § 2º) não se reporta a 'vontade ou intenção do legislador', mas apenas da Lei. E ela, a Lei, apenas disse, no que entendemos, que a remuneração é subsídio, é retribuição por serviço prestado e, se mais dissesse ofenderia o texto constitucional.

Assim, em conclusão, a base de cálculo para remuneração de Vereadores é a remuneração (subsídio - parte fixa e variável - mais retribuição prevista para as sessões extraordinárias) dos Deputados Estaduais nos respectivos Estados, sem considerar-se qualquer espécie de ajuda de custo, dado seu caráter compensatório e não remuneratório.

Em parecer exarado para a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, assim se manifestou o Mestre Geraldo Ataliba:

"A principal inovação introduzida pela lei complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, consiste no vir adaptar a linguagem da lei complementar nº 25 a um rigor técnico mais exigente, distinguindo remuneração de subsídio, sendo a primeira o gênero e a segunda a espécie.

É que a remuneração dos Vereadores compreende, além dos subsídios, outras variáveis.

O art. 4º estabelece tetos escalonados de acordo com o número de habitantes do Município. Esses tetos são aplicáveis à remuneração global dos Vereadores. É de se notar que o teto passe a ser, também, a remuneração dos Deputados e não mais - como decorria do art. 4º da l.c. nº 25 - dos subsídios.

Os gabaritos e escalonamentos correspondem a proporções entre a remuneração dos Vereadores e aquelas adotados pela Assembleia Legislativa, na

*



(Parecer CFO 734, fls. 17)

ra seus Deputados".

Em conclusão, evidenciada está a divergência doutrinária a respeito da matéria, mantendo esta Fundação o seu entendimento, cabendo ao alto descortino dos membros das Câmaras Municipais adotar a posição que lhes pareça mais correta e consentânea com a legislação pertinente, mesmo porque, e em razão da divergência apontada, ao Poder Judiciário caberá a última palavra.

Isso posto, declinamos a resposta conjunta aos quesitos propostos, posto estarem intrinsecamente ligados.

O art. 49, inciso X, da Lei Complementar nº 25/75, é inibido de clareza, ao consignar textualmente que "o salário-mínimo" do Edil paulista deve ser equivalente a 3% do que recebe o Deputado à Assembleia, mesmo que, nesse caso, a despesa ultrapasse o percentual de 3% da receita efetivamente arrecadada no Município.

Isso quer dizer que tal soma é-lhe devida pelo simples fato de ter sido investido em mandato eletivo.

Mesmo que o Município possua poucos recursos, deverá arcar com o ônus decorrente dessa imposição legal.

Com vistas à remuneração dos Deputados Estaduais, são esses os valores mínimos devidos aos Edis, mesmo que ultrapassem o limite da receita:

a) período compreendido entre 1º de janeiro de 1980 e 29 de fevereiro de 1980: Cr\$ 3.565,00 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros);

b) a partir de 1º de março do corrente ano, a remuneração mínima do Vereador passou a totalizar o montante de Cr\$ 4.100,00 (quatro mil e cem cruzeiros).

Face ao exposto, depreende-se serem as quantias apontadas aquelas asseguradas legalmente aos Edis.

Portanto, imperioso se torna operar o reajuste devido, anualmente, e não como foi eventado, tomando-se por base a data da promulgação da Lei Complementar nº 25/75, que tão-somente fixou os parâmetros a serem seguidos.

É bem sabido que, normalmente, a remuneração devida aos Deputados paulistas sofre reajuste ano a ano.



(Parecer CFO 734, fls. 18)

De posse de certidão expedida pela Casa de Leis do Estado, operar-se-á o reajustamento das cifras em questão, adequando-se os valores aos anunciados naquele documento, através de um ato da Mesa da Câmara.

Assim, crenos ter respondido às indagações apresentadas.

É o parecer.

São Paulo, 14 de outubro de 1980

Também em fac-símile, segue-se o Parecer 9.129 da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, órgão da Procuradoria Geral do Estado:

VEREADOR - REMUNERAÇÃO - Parcelas que
a integram e seus valores.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí quer saber quais as parcelas e seus valores que integram a remuneração dos Vereadores tendo em vista a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979. Esclarece que a população do Município é superior a 100.000 habitantes e inferior a 300.000, com percentual fixado em 25% sobre a remuneração dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado. Consulta, ainda, se o Vereador tem direito à receber o "jeton" quando houver convocação extraordinária no recesso legislativo.

Respondemos:

A Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, modificando a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 02 de julho de 1975, veio permitir aos Vereadores receberem ajuda de custo equivalente à percentagem estabelecida pela legislação, a igual título, aos integrantes da Assembleia Legislativa do respectivo Estado.



(Parecer CFO 734, fls. 19)

A fixação da remuneração dos Vereadores depende de Resolução aprovada pela Câmara. Se ainda não houve a devida aprovação, poderá ser a mesma efetuada por ocasião da abertura dos trabalhos legislativos em fevereiro próximo, com efeito retroativo a 13 de novembro de 1979, data da publicação da referida Lei Complementar nº 38.

Tendo em vista que o Município de Jundiaí possui de 100.000 a 300.000 habitantes, a percentagem correspondente aos seus Vereadores sobre a remuneração do Deputado Estadual é de 25%, conforme fixado no item IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 25/75.

Conforme veio dispor a Lei Complementar nº 38/79, a remuneração dos vereadores compõem-se de: subsídio (parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias), ajuda de custo, ajuda de custo no recasso, auxílio transporte, auxílio moradia, auxílio correspondência e auxílio transporte aéreo.

Dessa forma, os valores das parcelas que integrariam a remuneração dos Vereadores dessa Edilidade seriam, respectivamente, de : parte fixa = Cr\$ 3.166,67; parte variável = Cr\$ 6.000,00; ajuda de custo = Cr\$ 875,00; auxílio transporte = Cr\$ 2.500,00; auxílio moradia = Cr\$ 3.333,33; auxílio transporte aéreo = Cr\$ 3.371,16. As sessões extraordinárias seriam de Cr\$. 400,00 cada uma, que podendo ser, no máximo, quatro, totalizariam Cr\$ 1.600,00. O total da remuneração seria, portanto, de Cr\$... 23.912,62.

A ajuda de custo pode ser paga em duas prestações semestrais como ocorre com os Deputados, ou mensalmente.

Havendo convocação no recasso (pelo Prefeito, ou por sua vice-parência) e qualquer que seja sua duração, poderá ser paga uma ajuda de custo (jettone) pelo valor anual, se assim dispuser a Resolução. Para o Município em apreço, o valor seria de Cr\$ 875,00 x 12 = Cr\$ 10.500,00.

*



(Parecer CFO 734, fls. 20)

Convém salientar que o total da remuneração - dos Vereadores não pode ultrapassar 3% da receita efetivamente - realizada no ano anterior, conforme determina o artigo 3º da Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975.

...

Desta forma, a recomendação do Tribunal de Contas não passa de recomendação em parecer prévio que se choca com pareceres de outras entidades públicas, pelo que cabe ao legislador municipal, em última palavra, concordar ou não com o seu órgão auxiliar.

Considerando, pois, regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal, e, bem assim, as da Prefeitura Municipal e as das autarquias, emitimos parecer pela sua aprovação, propondo, nesse sentido, em apartado, o competente projeto de decreto legislativo, nos termos do § 1º do art. 224 do Regimento Interno.

Sala das comissões 23-3-1981.

DULCIO BUZARELI
Presidente e Relator

APROVADO em 31-3-81

ANTONIO TAVARES

ERCILIO CARPI

AUGUSTO TOZZETTO

PEDRO OSVALDO BEAGIM

*

/az



(processo 14.925)

Exarado, no prazo regimental, o Parecer 734 da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as contas municipais do exercício de 1979, protocole-se e encaminhe-se à ordem do dia, nos termos do Regimento Interno, art. 225, o projeto de decreto legislativo que o acompanha, passando este processo 14.925 a instruí-lo.

ARI CASTRO NUNES FILHO

Presidente

1-4-1981



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.034

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 15/04/1981	

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 235, da Comissão de Finanças e Orçamento, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 14-04-1981

Duílio Buzanelli,
Líder do PDS.

Ariovaldo Alves,
Líder do PMDB.

Henrique Victório Franco,
Líder do Grupo de Ação Legislativa do Povo.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

166ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.. 235

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

SENETE MUNICIPAL DE JORDÃO - PARANÁ

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	AP.		
2 - Ari Castro Nunes Filho	AP.		
3 - Ariovaldo Alves	AP.		
4 - Augonio Tozetto	AP.		
5 - Duílio Buzaneli	AP.		
6 - Edmar Correia Dias	AP.		
7 - Elio Zillo	AP.		
8 - Ercilio Carpi	AP.		
9 - Henrique Victório Franco	AP.		
10 - Jorge Roque de Moura	AP.		
11 - José Rivelli	AP.		
12 - Lázaro de Almeida	AP.		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	AP.		
14 - Lázaro Rosa	AP.		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	AP.		
16 - Randal Juliano Garcia	AP.		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	AP.		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 22/04/81

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



(Proc. nº 14.950)

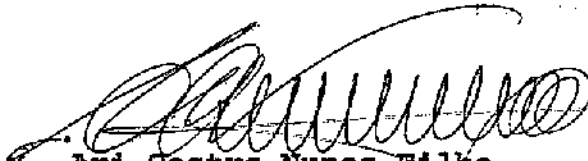
DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 23 DE ABRIL DE 1981

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 22 de abril de 1981, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:-

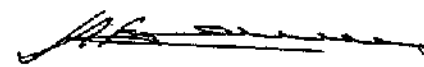
Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1979 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de - Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e um (23-04-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara - Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e um (23-04-1981).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

DECRETO LEGISLATIVO No. 213, DE 23 DE ABRIL DE 1981

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 22 de abril de 1981, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:—

Art. 1o. — São aprovadas as contas do exercício de 1979 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e um (23-04-1981).

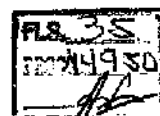
Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e um (23-04-1981).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



cópia

PM.04-81-25.

26

a b r i l

81.

14.950.

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO,

DD. Prefeito do Município de

JUNDIAÍ:

A V.Exa. informo que, nos termos do Decreto Legislativo nº 213, de 23 de abril de 1981, publicado em 24 - p.passado, na Imprensa Oficial do Município - e do qual ora segue cópia -, este Legislativo aprovou as contas do exercício financeiro de 1979 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Apresento-lhe, ainda, as minhas saudações.

Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.